



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468

Agravante: **VALDECI JOSÉ TOMAZ**

Advogado : Dr. Jorge João Ribeiro

Agravante: **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.**

Advogado : Dr. Gilson Schimiteberg Júnior

Agravado : **OS MESMOS**

GMCB/rc

D E C I S Ã O

Tratam-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.
É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise do apelo.

A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

“RECURSO DE: VALDECI JOSÉ TOMAZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 15/10/2015 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 22/10/2015 - id. 6fbc292).

Regular a representação processual, id. 4206087 - Pág. 1.

Desnecessário o preparo (fl. 0f70ba9 - Pág. 12 Procedência parcial).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA /
REDUÇÃO / SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.**

Alegação(ões):



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 437 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 71, §3º; artigo 71, §4º.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o intervalo para refeição e descanso, por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, não pode se reduzido por acordo coletivo, razão pela qual é inválida a cláusula normativa que instituiu tal redução, exceto quando houver autorização expressa do Ministério do Trabalho como estabelece o artigo 71, §3º da CLT.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, sob pena de não conhecimento, o Recurso de Revista deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo (CLT, 896, §1.º-A, I).

Feita a indicação, a parte deverá confrontá-la com a divergência que entende existente, efetivando o cotejo analítico de teses, razão pela qual não basta a mera transcrição integral do aresto que a parte reputa dissonante, sendo imprescindível, para viabilizar a reapreciação, o destaque do trecho referente a cada tema cuja reforma é pretendida.

O exame do Recurso de Revista apresentado revela que o recorrente limitou-se a transcrever o inteiro teor dos paradigmas, sem efetivar a necessária demonstração analítica da discrepância, inviabilizando a verificação dos demais requisitos de admissibilidade, como a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / VERBAS RESCISÓRIAS / MULTA [DE 40%] DO FGTS / EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Alegação(ões):

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818.

Menciona em razões recursais que a reclamada não comprovou que foi considerado, para efeito de multa do FGTS, os valores dos depósitos do



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468

FGTS decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos implementados.

Consta do v. Acórdão:

Pois bem.

Da análise dos extratos dos depósitos efetuados na conta vinculada do autor é possível identificar que os ditos "expurgos inflacionários" foram devidamente depositados em 11.09.2002 e 14.02.2003 (fl. 16 do PDF numerado em ordem crescente), de modo que incumbia ao autor demonstrar, matematicamente, a existência de diferenças em seu favor, ou seja, que a multa de 40% do FGTS paga pela recorrente não levou em conta referidos expurgos.

Deste ônus, entretanto, o autor não se desincumbiu a contento, na medida em que não apontou validamente a existência de diferenças a seu favor.

Reformo, portanto, para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão da inobservância dos expurgos inflacionários.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

RECURSO DE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O depósito prévio constitui exigência legal, "ex vi" do art. 899, § 1º, da CLT.

Nos termos do ATO Nº 397/SEGJUD.GP, o valor reajustado alusivo aos depósitos para ações na Justiça do Trabalho, passou a ser de R\$ 16.366,10.

A guia de depósito constante dos autos noticia o recolhimento de apenas R\$ 7.486,00 - id. 6512818 - Pág. 1. Considerando que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R\$ 15.000,00 - id. 0f70ba9 - Pág. 12, cabia à recorrente proceder ao recolhimento de R\$ 7.514,00, nos



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468

termos da disposição transcrita e da Súmula nº 128, I, da Suprema Corte Trabalhista, verbis: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Conforme alegado pela recorrente nas razões recursais id. a2ff483 - Pág. 4: "Em sede de execução provisória, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 14.224,34, em 24/07/2015, para garantia da execução." e diante da consulta processual (1º e 2º grau) verifica-se que nada consta à respeito desta garantia da execução. Portanto não há que se analisar o recurso interposto diante da ocorrência de deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, os agravos de instrumento **não merecem seguimento**, tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis.

Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Registre-se, a propósito, que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral de decisões por seus próprios fundamentos não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (motivação *per relationem*). Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgR-AIRR-115240-39.2007.5.04.0007, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 14/12/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2011; AgR-AIRR - 24340-80.2009.5.10.0004,



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468

Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: 05/08/2011.

Convém trazer à colação, ainda, o seguinte precedente advindo do excelso Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO SALARIAL. REFLEXO DE HORAS EXTRAS SOBRE FÉRIAS. COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicar análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Recurso de revista que não merece admissibilidade, porquanto não restaram configuradas, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266 desta Corte, as alegadas violações dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. **Ressalte-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/06/2008), não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário**”. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF-ARE 657355-AgR/SP- SÃO PAULO AG.REG.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468

NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min.
LUIZ FUX Julgamento: 06/12/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2012
PUBLIC 01-02-2012) (sem negrito no original).

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos
recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015,
nego seguimento aos agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator